



Prefeitura Municipal de Ipauimir
Governo Municipal
CNPJ nº 07.520.141/0001-84



**Junto aos autos resposta as impugnações,
referentes ao Pregão Eletrônico nº 2024.12.31.1.**

Ipauimir/CE, 21 de janeiro de 2025.

Hugo Daniel Porfirio Mariano
Pregoeiro Oficial do Município



RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO REF. PREGÃO ELETRÔNICO N. 2024.12.31.1

OBJETO: *Aquisição de materiais médico-hospitalar, odontológico, laboratorial, instrumental, fórmulas alimentares e medicamentos destinados ao atendimento das necessidades do Hospital Municipal e das Unidades Básicas de Saúde, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde de Ipauimir/CE.*

TRATA-SE de impugnação formulada ao Edital do Pregão Eletrônico acima mencionado, apresentada pelas empresas **LABTÉCNICA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 03.183.450/0001-55 e **J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 05.283.263/0001-79, através de seus representantes legais, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Segundo o art. 164 da Lei Federal n. 14.133/2021, o prazo para impugnação do edital por qualquer cidadão é de até 03 dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão, vejamos:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:



1.1 TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, na modalidade eletrônica conforme edital convocatório, foi marcada originalmente para ocorrer em **23 de janeiro de 2025**, conforme publicações constantes no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado. Assim, conforme a legislação vigente, a impugnação fora apresentada **TEMPESTIVAMENTE**.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer pessoa interessada pode oferecer impugnação ao edital, de acordo com o art. 164 da Lei Federal n. 14.133/2021, desde que tempestivo e que seja classificada como pessoa física ou jurídica.

1.3 FORMA: Os pedidos de impugnações foram formalizados pelo meio previsto em Edital.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado deve ser **RECEPCIONADO** por esta Equipe de Pregão.

2. DAS ALEGAÇÕES DAS PETICIONANTES

As impetrantes alegam em síntese, que no lote 09 existem produtos que possuem natureza distinta dos itens que o compõem.

A impetrante LABTÉCNICA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA afirma que os materiais constantes dos itens 38 a 41, incluídos no Lote 9 (Laboratorial), é de fácil conclusão que os ditos produtos devem compor os lotes de Material Médico Hospitalar, vez que se tratam de produtos ligados a material médico hospitalar e não a laboratorial.

Por sua vez a impetrante J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI afirma o mesmo referente aos itens 2, 15, 16, 38, 39, 40 e 41 do Lote 9. Esses itens possuem a mesma característica, mas divergem do restante do lote, já que todo o lote é de itens para uso exclusivo em laboratórios. Razão pela qual comportam plena divisibilidade sem comprometer o objeto da licitação.

Pelo exposto, requerem a correção/retificação do termo de referência no contesto das especificações, reabrindo o prazo estabelecido para o início da fase externa do procedimento licitatório.



3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A referida impugnação foi **DEVIDAMENTE ANALISADA** por esta Equipe de Pregão, que passa a manifestar sua decisão:

3.1 - DA ANÁLISE E O PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA DO ESTADO:

Após minuciosa análise ao **Anexo I - Termo de Referência** do Edital do Pregão Eletrônico supramencionado, foi constatado por esta Equipe de Pregão que houve vício na elaboração deste, e que deve ser retificado, pelos motivos abaixo:

Analisando a composição dos itens do Lote 09 – Laboratorial constatou-se que os referidos itens (2, 15, 16, 38, 39, 40 e 41) de fato deveriam constar em outros lotes no cogitado Certame.

Observando detidamente os materiais constantes dos itens acima, incluídos no Lote 09 – Laboratorial, é de fácil conclusão que os ditos produtos devem compor os lotes de material médico hospitalar, constantes nos lotes de 01 a 05 do Termo de Referência, vez que se tratam de produtos ligados a material médico hospitalar e não a laboratorial.

Isto posto, diante dos fatos apresentados pelos impugnantes, foi identificado equívoco ao trazer itens para o referido lote 09, que de fato deveriam compor outros lotes, o que poderia vir a restringir a competitividade do certame.

Diante o exposto, ressalta-se que um dos princípios que rege os certames licitatórios, assim como todo ato da Administração Pública, é o da autotutela, que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula n. 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei Federal n. 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Portanto, diante da presente impugnação, cabe a este Pregoeiro e sua equipe, aplicar os princípios norteadores do processo licitatório em total paridade com a legislação vigente.

4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** as impugnações interpostas pelas empresas **LABTÉCNICA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 03.183.450/0001-55 e **J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n. CNPJ sob o n. 05.283.263/0001-79, por considerar o instrumento Tempestivo e a Parte Legítima.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **PROCEDÊNCIA** do pedido formulado, resolvendo pelo **CANCELAMENTO do Lote 09 - Laboratorial**, ciente desde já a posterior republicação de processo licitatório voltado exclusivamente para os itens componentes deste lote, tendo em vista que, com a devida retificação, esta decisão altera substancialmente a formulação de propostas de preço pelos possíveis concorrentes.

Ipauimir/CE, 21 de janeiro de 2025.

Hugo Daniel Porfírio Mariano
Pregoeiro Oficial